Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-175/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3691/2009
PROTOCOLO	**:**	936033
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	GLAUCO JOSE LOURENÇO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 22/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 7-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pela irregularidade dos fatos e atos apurados na Inspeção Ordinária n. 22/2008, realizada na Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, no período de janeiro a dezembro de 2007;

2 - pela aplicação de multa ao Sr. Glauco José Lourenço, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, no valor de 350 (trezentas e cinquenta) UFERMS, sendo: 200 (duzentas) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06; 100 (cem) UFERMS por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, com fulcro no inciso III, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06; 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento à diligência do Relator, com fulcro no inciso IV, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06 e pelo não encaminhamento de documentos ao Tribunal, com fulcro no inciso XIII, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06;

3 - pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta aos Ordenadores de Despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

4 - pela impugnação da quantia de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), referente pagamento de despesas sem comprovação em nota fiscal, determinando ao Sr. Glauco José Lourenço, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, a restituição aos cofres públicos do valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 197, da RNTC/MS nº 57/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela impugnação da quantia de R$ 5.789,04 (cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), para cada um dos seguintes vereadores: Milton Fernandes Sena, José Carlos Paiva Souza, Regina Célia Dan, Luiz Tadeo Mitsunaga, Paulo Rogério Rosa de Souza, Adriano Paloponi e João Lúcio Santolini, referente à ilegalidade do pagamento retroativo dos anos de 2005 e 2006 da revisão geral anual dos subsídios, determinando a restituição aos cofres públicos do valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 197, da RNTC/MS nº 57/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

6 - pela impugnação da quantia de R$ 7.861,32 (sete mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), ao Vereador Antônio Francisco Ortega Batel, e R$ 7.330,43 (sete mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), ao Vereador Glauco José Lourenço, referente à ilegalidade do pagamento retroativo dos anos de 2005 e 2006 da revisão geral anual dos subsídios, determinando a restituição aos cofres públicos do valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 197, da RNTC/MS nº 57/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

7 - pela determinação ao atual responsável da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, para que adote providências, no sentido de complementar o almoxarifado para controle dos materiais de consumo no orgão, informando este Tribunal acerca das providencias realizadas no prazo e 60 (sessenta) dias, sob pena de não cumprimento de decisão;

8 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RONALDO CHADID Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra